

préviamente designados para a venda, artigo 5.º do decreto de 31 de Agosto de 1912;

c) A referida licença deve sempre acompanhar os automóveis nas aludidas condições;

Vem deste acórdão, oportunamente interposto pela firma arguida, o presente recurso, que é competente.

Foi ouvido o Ministério Público, o tendo devidamente ponderado:

Considerando que a chapa «Em experiência» só pode ser usada nos automóveis préviamente designados para a venda, como é expresso no artigo 5.º do decreto de 31 de Janeiro de 1912, ou sejam os automóveis que se fazem acompanhar da licença a que se refere o artigo 17.º do decreto de 27 de Maio de 1911;

Considerando que o automóvel da firma recorrente, encontrado no Campo Grande com a aludida chapa, mas sem a respectiva licença, não pode dizer-se que estivesse préviamente designado para a venda, e nessa condição infringiu o disposto no citado artigo 5.º;

Considerando que a infracção do referido artigo é punida com 50\$, nos termos do artigo 6.º do mesmo decreto de 31 de Agosto de 1912, em que incorreu a firma recorrente:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, denegar provimento no presente recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Tomé José de Barros Queiroz.*

DECRETO N.º 1:598

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:947, por Caeetano António Cláudio Júlio Raimundo da Gama Pinto, competente e oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 26 de Maio de 1914, que desatendeu a sua reclamação contra a colecta industrial de médico, no ano de 1913; pelo 2.º bairro da cidade de Lisboa:

Mostra-se que o recorrente reside alternadamente em Lisboa e no Monte Estoril, concelho de Cascais, e participou às câmaras dos dois concelhos, em tempo devido, que preferia a residência no Monte Estoril, obtendo do Governo autorização para residir nesta última localidade, e fazendo aos respectivos secretários de finanças as convenientes comunicações;

Mostra-se também que nos anos de 1910 a 1913 foi incluído como médico nas matrizes de contribuição industrial do concelho de Cascais, achando-se igualmente inscrito com essa profissão na matriz do 2.º bairro de Lisboa e ano de 1913;

Informa o Conselho que a doutrina do acórdão recorrido está consignada no decreto de 29 de Setembro de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, de 1 de Outubro desse ano.

Invoca, emfim, o recorrente o n.º 380 da tabela geral das indústrias, que manda colectar o médico no local da sua residência, e não onde exerce clínica, nem no seu domicílio necessário; impugna a aplicação do decreto de 27 de Setembro de 1913 às pessoas a quem não respeita; e pede que se decida de conformidade com o decreto de 3 de Novembro de 1909, que no assunto constituiu caso julgado.

Ouvido o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que o n.º 380 da tabela geral das indústrias dispõe que «o médico deve ser colectado no local da sua residência, sendo-lhe aplicável o que fica declarado com respeito ao advogado»; e acerca do advogado diz o n.º 11 «que será colectado no lugar onde tiver o seu escritório, independentemente de qualquer ou-

tra contribuição devida por emolumentos, vencimentos, gratificações ou honorários que percebe pelo exercício do emprego público ou particular»; sendo por isso comum às duas profissões a acumulação das colectas com outros impostos, e privativa dos médicos a tributação na residência, como própria dos advogados a inscrição pelo escritório;

Considerando que estas disposições, consignadas pela primeira vez na tabela B, parte 1.ª, classe 5.ª, a que se refere a lei de 21 de Julho de 1893, sujeitam o médico a contribuição no local onde viver e habitar, desde que aí ou noutra qualquer parte exerça a indústria clínica; e como no mesmo ano pode ter diversas residências, vivendo e habitando ora numa ora noutra, bem tributado será por todas, salvo o direito de fazer anular as colectas relativas aos trimestres em que deixe de residir em alguma;

Considerando que a declaração de preferência de residência, facultada pelo artigo 43.º do Código Civil ao cidadão com diversas residências, onde vive alternadamente, tem efeitos sómente para fixar o domicílio voluntário, o não o domicílio necessário, que é determinado por lei (artigos 42.º e 51.º), nem o local do lançamento do imposto, que na hipótese é o da residência efectiva e não o do domicílio (citado n.º 380 da tabela);

Considerando que pela informação oficial do fl. 25, não invalidada, se mostra haver o recorrente residido em 1913 na Rua de S. Sebastião das Taipas, 14 (2.º bairro de Lisboa), e durante dois ou três meses na sua casa do Monte Estoril, concelho de Cascais; e não se contestando o exercício da indústria clínica nesse ano, deve ter-se por conforme à lei a inclusão do recorrente nas matrizes industriais do bairro e do concelho;

Considerando que o invocado decreto de 3 de Novembro de 1909, assim como o acórdão de 9 de Março de 1910, fundam-se em que o recorrente «deu oficialmente as necessárias participações da mudança da sua residência para o Monte Estoril, e efectivamente ali reside», e neste recurso, como fica ponderado, não se prova a efectiva residência no Monte Estoril durante o ano de 1913:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Tomé José de Barros Queiroz.*

DECRETO N.º 1:599

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:279, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, o oportunamente interposto pelo conservador do registo predial na 1.ª Secção da 2.ª Conservatória da comarca do Porto, bacharel Carlos Alberto Leite de Faria, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 13 de Outubro de 1914, que desatendeu a reclamação do recorrente contra a lotação do seu emprego, fixada em 2.300\$, conforme a publicação no *Diário do Governo* n.º 122, 2.ª série, de 27 de Maio de 1914:

Mostra-se alegar o recorrente que essa lotação deve baixar a 1.500\$, deduzindo-se na média dos emolumentos de 1911, 1912 e 1913 a importância da contribuição industrial e dos ordenados do ajudante e de três annuenses, na soma de 1.319\$19, porque o Estado não pode obrigar o conservador a fazer essas despesas e pagar contribuição do quantitativo delas.

Tudo ponderado, depois de ouvidos o Conselho e o Ministério Público: